



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.ª	PUBL. ADO NO D. O. U.
n	19 / 04 / 99
o	<i>Stolutivo</i>
	Rubrica

**Processo** : 13906.000113/96-32  
**Acórdão** : 201-71.807

**Sessão** : 03 de junho de 1998  
**Recurso** : 104.452  
**Recorrente** : MARIA DO ROSÁRIO GRACIOLI  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**ITR - CONTRIBUIÇÃO CNA - 1** - Sendo tal Contribuição de natureza tributária, portanto obrigação *ex lege*, a subsunção dos fatos à hipótese legal faz nascer a obrigação tributária; **2** - a CNA tem sua previsão legal no Decreto-Lei nº 1.166/71, e o enquadramento como empregador rural deriva de hipóteses objetivas previstas na citada norma legal. **Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: MARIA DO ROSÁRIO GRACIOLI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Jorge Freire  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/mas-fclb



MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13906.000113/96-32  
**Acórdão** : 201-71.807  
**Recurso** : 104.452  
**Recorrente**: MARIA DO ROSÁRIO GRACIOLI

### RELATÓRIO

Recorre a contribuinte de decisão que manteve o lançamento da contribuição à CNA. Limita-se a lide a discutir a legalidade de tais contribuições, posto que em relação ao ITR a contribuinte efetuou o pagamento, conforme DARF de fl. 03.

Em seu recurso a recorrente limita-se a ratificar suas razões deduzidas na impugnação.

A Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'J' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000113/96-32  
Acórdão : 201-71.807

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Escorreita a decisão *a quo*.

A contribuição para a CNA tem natureza tributária, portanto atuando na hipótese o *jus imperii* estatal independente da vontade da contribuinte. Em consequência, é obrigação *ex lege* e não como dá a entender a recorrente *ex voluntate*.

E isto porque estatuída com arrimo no art. 149 da Carta Política, sendo tributo da espécie contribuição social de interesse de categorias profissionais, de competência exclusiva da União. Visam tais espécies de contribuições garantir o financiamento de órgãos corporativos, tais como sindicatos e órgãos de representação classista, e são comumente chamadas de contribuições corporativas.

A contribuição para a CNA, sindicato patronal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.166/71 e o enquadramento como empregador deriva do mesmo diploma legal. Por sua vez, a Lei nº 8.847/94, em seu art. 24, previu que tal Contribuição seria cobrada juntamente com o ITR até 31/12/96.

Desta forma, legal e legítimo o Lançamento de fl. 02.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das sessões, em 03 de junho de 1998

JORGE FREIRE